



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2019  
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 na parte em que dispõe sobre o processo e julgamento de crimes de responsabilidade cometidos pelas autoridades elencadas no art. 52, II, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõem sobre o processo e julgamento de crimes de responsabilidade cometidos pelas autoridades elencadas no art. 52, II, da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. A denúncia, assinada pelo cidadão denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, e do rol de, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 10 (dez) testemunhas, nos casos de crimes que demandem ou admitam prova testemunhal.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado, no momento da apresentação da peça de denúncia, verificará o atendimento aos requisitos formais previstos no *caput* e encaminhará o documento para ser lido no Período do Expediente da sessão seguinte.

Art. 44. Na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão especial, constituída por um quarto da composição do Senado.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, após eleger o seu presidente e o relator, emitirá parecer, no prazo de 10 dias, prorrogável, por igual período, uma única vez, opinando se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação pelo Plenário.

Parágrafo único. A comissão poderá proceder às diligências que julgar necessárias, desde que com estrita observância do prazo estipulado para apresentação do parecer.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 52, inciso II<sup>1</sup>, determina que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

O processo e o julgamento desses crimes estão estabelecidos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (arts. 38 e seguintes), e, diferentemente do que ocorre com as autoridades elencadas no inciso I do mesmo artigo (Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica), independem do prévio juízo de admissibilidade da Câmara dos Deputados.

Dessa forma, é no Regimento Interno do Senado Federal (RISF, arts. 379, 380 e 382) que se encontram as regras regulamentadoras das disposições da referida Lei e, em face dessas normas, é competência legal da **Mesa do Senado** (art. 380, I do RISF), e não de seu Presidente, receber, ou não, a denúncia contra as autoridades enumeradas no inciso II do art. 52 da Constituição.

Esta competência específica da Mesa do Senado não pode ser atribuída a outrem, nem mesmo à respectiva Presidência, pois os dois órgãos não se confundem e guardam suas respectivas jurisdições. Registre-se, por oportuno, que a Mesa do Senado é composta pelo Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários (art. 46 do RISF). **São sete**, portanto, **as autoridades às quais é atribuído receber a denúncia**, conforme dispõe o vigente art. 43 da Lei nº 1.079/1950.

No Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência sobre a matéria tem, como *leading case*, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 30.672 AgRg/DF, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, pela qual resta claríssimo que a competência para recebimento, ou não, de denúncia, nos processos de impedimento, inclusive quanto à faculdade de rejeitá-la de plano, caso seja considerada “patentemente inepta ou despida de justa causa” é do Presidente da Câmara dos Deputados, no caso das autoridades mencionadas no inciso I do art. 52 da Constituição, e da **Mesa do Senado Federal**, para aquelas elencadas no inciso II do mesmo artigo.

O entendimento não poderia ser outro, uma vez que a Lei nº 1.079/1950 prevê expressamente que, uma vez apresentada denúncia contra Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República (art. 41), cabe à **Mesa do Senado** recebê-la.

<sup>1</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Ao longo do tempo, principalmente em vista da grande quantidade de denúncias manejadas com o intuito de promover o impedimento de autoridades constituídas, a jurisprudência, conforme demonstrado, reafirmou a possibilidade de a própria **Mesa** realizar uma análise preliminar do atendimento a critérios mínimos.

Essa análise, contudo, permite rejeitar a peça inaugural, tão somente, se **flagrantemente inepta ou desprovida de justa causa**. Em nenhuma hipótese autoriza adentrar o mérito da denúncia. Nada obstante, a exemplo de qualquer ato administrativo, a decisão a respeito da admissibilidade da denúncia, principalmente sendo pela rejeição, há que ser fundamentada e submeter-se aos trâmites próprios de todo e qualquer processo democrático, a cargo dos representantes do povo.

Nesse sentido, a alteração ora proposta, dos arts. 43, 44 e 45 da Lei nº 1.079/1950, visa, precipuamente, atualizar os ditames da norma, de quase setenta anos atrás, à realidade que, nesse ínterim, se impôs aos procedimentos regulados na vetusta legislação.

Por exemplo, a proposta de introdução de um parágrafo único no art. 43 tem o escopo de esclarecer o local em que deve ser apresentada a denúncia (Secretaria-Geral da Mesa do Senado), deixando claro que o atendimento aos requisitos formais será verificado no momento mesmo da apresentação, o que se torna possível, mediante a especificação de tais requisitos no *caput* do próprio artigo.

Note-se que a aferição de tais requisitos não pode ser confundida com a análise, ainda que perfunctória, a cargo da Mesa do Senado, quanto à possível inépcia ou flagrante descabimento da denúncia.

Restringe-se, por exemplo, à verificação de que o denunciante seja “cidadão”, conforme exige o art. 41 da Lei que ora se propõe alterar. Tal comprovação se faz mediante apresentação e juntada de certificado de regularidade eleitoral. Devem ser verificados, ainda, os documentos que instruem a denúncia, a presença do rol de testemunhas, quando for o caso, o reconhecimento da firma do denunciante e os demais aspectos formais do documento.

Ressalte-se que o Regimento Interno do Senado Federal, ao tratar do tema em seu art. 380, após remeter “todos os trâmites do processo e julgamento” às “normas prescritas na lei reguladora da espécie” (art. 379), sequer cogita qualquer procedimento prévio à leitura do documento “no Período do Expediente da sessão seguinte” (art. 380, I) e à eleição, na mesma sessão, da Comissão que ficará responsável pelo processo (art. 380, II), cujo trabalho encerrar-se-á com a apresentação, ao Presidente do Senado Federal, do respectivo libelo acusatório (art. 380, III).

Essa, portanto, é a sistemática que se pretende deixar clara na lei, que, dessa forma, espelhará a exata intenção, já expressa no Regimento Interno do Senado – RISF, que, por ser posterior, desceu a detalhes não cogitados à época da concepção original da Lei de 1950.

No mesmo sentido e com igual objetivo, a alteração do art. 44 pretende que ele passe a tratar, exclusivamente, da eleição da comissão especial, que opinará sobre



a denúncia, e sua respectiva composição – um quarto da composição do Senado conforme dispõe o inciso II do art. 380 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em seguida, o art. 45 e seu parágrafo estabelecem prazos e ritos a serem observados pela comissão especial, para eleger o seu presidente e o relator, para apreciar a denúncia, inclusive no que tange à realização de diligências necessárias, e para emitir parecer sobre o encaminhamento, ou não, da denúncia à deliberação do Plenário. Tudo em consonância com o que, hoje, dispõe o RISF a respeito, com base na experiência acumulada, mercê da prática de tais processos.

É oportuno mencionar que a defasagem dos termos da Lei que ora se propõe alterar foi objeto de manifestação do Senador Lasier Martins (Pode-RS), em Plenário, no dia 23/04/2019, quando defendeu o cumprimento da lei, para que os integrantes da Mesa e não somente o Presidente do Senado, monocraticamente, decida sobre a aceitação de denúncia e a consequente abertura de processo de *impeachment*<sup>2</sup>. Salientou, em seu pronunciamento, que o Senado possui obrigações perante os eleitores, cujos Estados representam.

Assim, compete à esta Casa, a Câmara dos Deputados, na qualidade de representante direta do povo brasileiro e de cada eleitor, trazer ao debate público, por meio do presente Projeto de Lei, esse tema que, no momento, muito preocupa a sociedade, tanto no que diz respeito à atuação das mais relevantes instituições democráticas da República, quanto ao dia-a-dia, mesmo, das pessoas, obrigadas a conviver com a mais severa insegurança jurídica.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada Bia Kicis  
(PSL - DF)

<sup>2</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/23/lasier-quer-que-mesa-do-senado-opine-sobre-impeachment-de-ministros-do-stf>